

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 782 DE 31 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 35 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S.M.O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Araraquara, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Todo aquelle que acoutar ou receber em sua casa, sitio ou fazendas, escravos fugidos, sem que dentro do praso de 48 horas participe ao senhor do escravo ou ao inspector de quarteirão, a existencia do escravo em seu poder, pagará a multa de 30 \$000 e soffrerá a pena de prisão por oito dias.

Art 2.º Todo o escravo que fôr encontrado pelas patrulhas, na rua, de noite, das 9 horas em diante, será recolhido á cadeia, e no dia seguinte será entregue á seu senhor, que pagará a multa de 2 \$000 e o dobro na reincidencia ; ficará isento da prisão o escravo que apresentar bilhete de seu senhor, e neste caso não terá lugar a multa.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio

do Governo de São Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L.S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos trinta e um dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 783 DE 1.º DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 36 de 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Continúa em vigor a Lei n. 23 de 19 de Abril ultimo, que fixou a força policial para o anno financeiro de 1864 á 1865, com as seguintes alterações :

§ 1.º Poderá o governo da provincia elevar o numero de praças a 600.

§ 2.º Durante a ausencia do corpo de municipaes permanentes, que marchou para guerra, fica o governo da provincia autorizado á engajar na guarda nacional e policial as praças necessarias para compôr um corpo provisório, que servirá em substituição daquelle, e sob as mesmas condições estabelecidas na lei vigente, e regulamento respectivo.

§ 3.º O governo poderá alterar e reformar o regulamento do corpo, no sentido de melhoral-o, dando conta á assembléa em sua primeira reunião, das alterações feitas, a fim de serem definitivamente approvadas.

§ 4.º A instrucção da manobra do corpo será regulada pela ordenança portugueza.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Go-

